SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000601-13.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Antonio Tadeu Nunes

Requerido: Edson Aparecido Francisco Alves (Nino)

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por **Antonio Tadeu Nunes** em face de **Edson Aparecido Francisco Alves.** O requerente contratou o requerido para fazer a reforma do túmulo que possui e pagou pelo serviço a importância de R\$ 870,00. Ocorre que o serviço não foi realizado de maneira satisfatória, na medida em que verificouse o empoçamento de água da chuva pela falta de nivelamento e queda para as laterais. Relatou que pediu ao requerido que o serviço fosse refeito, não obtendo êxito. Afirmou, também, que foi ofendido verbalmente pelo requerido, o que acabou na lavratura de termo circunstanciado 381/2016. Requereu a condenação por danos materiais no valor equivalente a 3 vezes o valor do serviço (R\$ 2.610,00) e 10 vezes esse valor por danos morais (R\$ 8.700,00).

Citado, o requerido afirmou que não se recusou refazer o serviço, que só não ocorreu por falta de diálogo com o requerente e, também, porque o requerente exigiu que fosse assinado um recibo em valor maior que o cobrado, o que foi negado pelo requerido.

Audiência de conciliação infrutífera.

Não houve réplica (fl. 65).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de prova (fls. 66), as partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo (fls. 68).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 485 e 330 do Código de Processo Civil.

Verifico como incontroversa a necessidade de reforma no túmulo. Contudo, nos termos do pedido inicial, a discussão limita-se às perdas e danos eventualmente sofridos.

Outra solução não há, senão julgar o pedido improcedente.

A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito, pois os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar, com segurança, a existência de danos materiais concretos a ensejar indenização pelo valor pleiteado. No mais, demonstrou desinteresse na produção de outras provas, uma vez que na decisão de fls. 66 constou expressamente que o silêncio seria interpretado com o julgamento antecipado da lide.

Os valores pleiteados a título de danos materiais revelam-se exorbitantes para o caso, pois não se vislumbra, nos autos, a existência desses danos. Pondero, ainda, que o requerente pagou ao requerido a importância combinada pelo serviço realizado, não obstante necessitasse de reforma.

Já o pleito por indenização moral se mostra indevido, porquanto, pelo conjunto probatório, não há comprovação de dano indenizável, mas meras alegações vagas. Em regra, o abalo moral injusto aos direitos da personalidade deve ser comprovado e não pode ser confundido com frustração de expectativa ou contrariedade, como é o caso dos autos.

Nessa linha, a jurisprudência:

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angustias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido (STJ 4º T- REsp. 403.919 - Rel. Cesar Asfor Rocha - j. 15.05.2003 - RSTJ 171/351).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observando-se, contudo, a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

Expeça-se certidão de honorários.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 21 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA